

A. I. Nº - 269185.0000/15-0
AUTUADO - DIRCEU DI DOMÊNICO
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 01.04.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/16

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERNA COM CAROÇO DE ALGODÃO. ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO A OPERAR NO REGIME DE DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Para operar no regime de diferimento, o estabelecimento destinatário da mercadoria deve estar habilitado para tanto. Restou comprovado nos autos que o estabelecimento destinatário não estava, no período abarcado pela ação fiscal, a operar no regime de diferimento. Infração caracterizada. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/06/15, exige ICMS no valor de R\$43.575,42, acrescido de multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

“Deixou de proceder o recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. Carroço de algodão destinado a empresa não habilitada no regime de diferimento.”

O autuado apresenta defesa tempestiva (fls. 24 a 30) e, em sede de preliminar, suscita a nulidade do Auto de Infração.

Aduz que o presente lançamento de ofício trata de uma renovação do Auto de Infração nº 940652250, que fora julgado nulo conforme o Acórdão JJF nº 0339-01/11, em razão dos seguintes vícios: rasura no campo destinado à indicação do Termo de Apreensão; a descrição dos fatos não indicava claramente a situação encontrada e o objeto da ação fiscal; a tipificação legal não estava correspondendo com a situação fática; o demonstrativo de débito não foi anexado ao processo.

Diz que, embora a renovação do procedimento fiscal seja fundamentada no art. 156 do RPAF/99, não deve esta ser aplicada ao caso em análise, pois sendo nulo o Auto de Infração se tornam nulos todos os atos daí decorrentes. Sustenta que o presente procedimento fiscal possui vício desde a sua origem e, portanto, a renovação do Auto já iniciara partindo de dados eivados de vícios, comprometendo o novo Auto.

No mérito, afirma que ao comercializar com a empresa Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim, em 31/12/10, 31/01/11 e 31/07/11, esta possuía habilitação para o regime do diferimento, conforme os comprovantes anexos (fls. 33 a 36), que são as habilitações listadas abaixo.

- Habilitação 006497.000-0 - Bens do ativo fixo - insumos - importação - Emissão 08/04/2010.
- Habilitação 006498.000-6 - Bens do ativo fixo – aquisição interestadual - Emissão 08/04/2010.
- Habilitação 006499.000-1 - Bens do ativo fixo – aquisição interna - Emissão 08/04/2010.
- Habilitação 007140.000-1 – Caroços de algodão saídas externas - Emissão 08/08/2011.

- Habilitação 006497.000-0 - Bens do ativo fixo - insumos - importação - Emissão 08/08/2011.
- Habilitação 006498.000-6 - Bens do ativo fixo – aquisição interestadual - Emissão 08/08/2011.
- Habilitação 006499.000-1 - Bens do ativo fixo – aquisição interna - Emissão 08/08/2011.

Destaca que está juntando ao processo alguns comprovantes de habilitação da empresa [Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim] que comprou os produtos, comprovando, assim, que no período da venda de 31/02/2010, o comprador estava com a habilitação de nº 006497.000-0.

Diz que tal certificado a habilita ao regime do diferimento para a compra de insumos, os quais estão incluídos nos produtos vendidos pelo autuado, quais foram: caroço de algodão, torta de algodão, farelo de soja, torta de soja e sorgo.

Menciona que “*O Convênio ICMS 100/97, que preceitua sobre na redução de base de cálculo de ICMS nas saídas dos insumos agropecuários, nos dando a noção de que sendo os produtos vendidos considerados insumos, e levando em consideração que o comprador estava habilitado para aquisição de insumos com emissão em 08/04/10 conclui-se que em dezembro de 2010 em uma das operações o comprador se encontrava habilitado para o regime de diferimento*”.

Referindo-se às outras duas transações, argumenta que embora não junte à defesa comprovante de habilitação da data das operações, fora informado pela empresa compradora que havia sido renovada a habilitação para tal regime.

Sustenta que para o autuado é difícil comprovar a habilitação da empresa compradora, devendo este órgão demonstrar a falta de habilitação daquela, caso contrário presumir-se-á que a empresa possuía habilitação na ocasião das operações realizadas em julho de 2011.

Acrescenta que, em 12/07/11 e 20/08/11, o destinatário vendeu, respectivamente, 15.000kg e 30.000kg de ração animal de caroço de algodão para a Bio Óleo Industrial e Comercial S/A. Conclui que, portanto, fica claro que a Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim se encontrava habilitada, visto que adquiriu os produtos do autuado, industrializou e, posteriormente, vendeu para outra empresa, conforme notas fiscais anexas.

Aduz que é um produtor rural que atua na região há cerca de dezoito anos, gerando emprego e renda, sempre trabalhando com honestidade e cumprindo seus deveres. Diz que não tem contra si Autos de Infração desta natureza. Frisa que agiu de boa-fé nas operações realizadas com a Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim, tendo ciência de que essa empresa estava habilitada para o regime de diferimento.

Ao finalizar, solicita o acolhimento da preliminar de nulidade, pois o presente Auto de Infração é oriundo de outro lançamento eivado de nulidade. Pede que, caso seja afastada a preliminar, o Auto de Infração seja julgado improcedente, já que o destinatário das mercadorias estava habilitado a operar no regime de diferimento. Requer que, na hipótese de entendimento diverso, seja excluída a operação datada de 31/12/10, pois nesta data há comprovação da habilitação ao regime de diferimento. Solicita a não aplicação da multa de 60%, pois agiu de boa-fé. Pede a inversão do ônus da prova. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

O autuante presta a informação fiscal (fl. 46) e, inicialmente, afirma que as falhas que motivaram a nulidade do lançamento anterior não acarretam a nulidade do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado a salvo dos erros contidos naquele lançamento.

Frisa que o destinatário das mercadorias só obteve a habilitação para o diferimento de carroço de algodão a partir de 08/08/11, sendo que o presente Auto de Infração exige ICMS referente a operações anteriores a essa data.

Diz que a alegada boa-fé do autuado não o exime do recolhimento do ICMS devido por ele nas operações anteriores à habilitação do destinatário.

Mantém a autuação em sua totalidade.

VOTO

Inicialmente, ressalto que a decretação da nulidade do Auto de Infração nº 940652250, por meio do Acórdão JJF Nº 0339-01/11, não acarreta a nulidade do presente lançamento tributário de ofício, uma vez que este Auto de Infração não tem qualquer relação de dependência com aquelloutro e, nos termos do §3º do art. 18 do RPAF/99, a nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes.

O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais e está livre dos vícios que macularam de nulidade o Auto de Infração nº 940652250. Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade suscitada na defesa.

Conforme já relatado, no presente Auto de Infração o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 2010 e janeiro e julho de 2011.

A substituição tributária por diferimento diz respeito às situações em que, segundo a lei, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação efetuada no presente é transferida para o adquirente ou destinatário da mercadoria ou do bem, ou ao usuário do serviço, na condição de sujeito passivo por substituição vinculado à etapa posterior, ficando adiados o lançamento e o pagamento do tributo para o momento em que vier a ocorrer determinada operação, prestação ou evento expressamente previsto pela legislação.

Na presente lide, por meio das fotocópias das notas fiscais anexadas às fls. 6 a 17, vê-se que o autuado promoveu operações de saídas de caroço de algodão destinadas à Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim Ltda., sem destaque do ICMS.

Efetivamente, o disposto no art. 343, X, “c”, do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, dferia o lançamento do ICMS incidente sobre as saídas internas de caroço de algodão para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de sua industrialização. Todavia, o art. 344 desse mesmo Regulamento condiciona a fruição do benefício a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário.

No caso em tela, o documento de fl. 34 comprova que a Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim Ltda. só obteve a habilitação para operar no regime de diferimento com caroço de algodão nas saídas internas em 08/08/11. Esse documento, além de embasar a acusação imposta ao autuado, coloca por terra o pedido da defesa para que o autuante comprovasse que o destinatário das operações não estava habilitado a operar no regime do diferimento.

Na defesa, o autuado comprova que a Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim Ltda. possuía habilitação para operar no regime de diferimento quanto a “bens ativo fixo insumos – importação”, “bens ativo fixo – aquisição interestadual” e “bens ativo fixo – aquisição interna bens”. Todavia, essas habilitações não amparam as operações internas com caroço de algodão.

As operações de saídas de realizadas pela Indústria de Extração de Óleo Vegetal Paramirim Ltda. não comprovam a prévia habitação dessa empresa ao regime de diferimento.

A alegada boa-fé do autuado não se mostra capaz de elidir a infração em comento, pois constitui obrigação acessória dos contribuintes do ICMS exigir a exibição do documento que comprove a sua situação cadastral dos contribuintes que com eles efetuam operações ou prestações sujeitas ao citado imposto.

O pedido de dispensa ou redução de multa não pode ser acolhido, pois, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, o atendimento de tal pleito ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal deste Conselho de Fazenda.

Em face ao acima exposto, restou demonstrado o acerto da ação fiscal.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269185.0000/15-0**, lavrado contra **DIRCEU DI DOMÊNICO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.575,42**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA